

EDUCAÇÃO E CIDADANIA: O PORQUÊ INSERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS ESCOLAS DE ENSINO REGULAR

EDUCATION AND CITIZENSHIP: WHY TO INCLUDE FUNDAMENTAL RIGHTS IN REGULAR SCHOOLS

Breno Mesquita Medeiros¹
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira²

MEDEIROS, Breno Mesquita; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. **Educação e cidadania: o porquê inserir os direitos fundamentais nas escolas regulares**. 15 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

RESUMO

Introdução. O presente estudo trata da importância do direito no efetivo exercício de uma plena cidadania, assim como o papel da educação na instrução e formação dos indivíduos, o que reflete em uma responsabilidade, já legalmente explícita em nossa Constituição de abordar, já na educação básica, matérias que tratem de direito constitucional e direitos humanos. **Objetivo.** Diante desse contexto procedeu-se o estudo visando a lacuna que a educação possui no que se refere ao ensino dos direitos e deveres que o cidadão possui para com a sociedade, objetivando trazer a reflexão acerca da possibilidade de implementar matérias e abordagens capazes de instruir os alunos em questões de direitos fundamentais e a própria Constituição Federal. **Método.** Através de uma abordagem de pesquisa fundamentada em grande embasamento teórico produziu-se uma análise crítica acerca da necessidade do ensino dos direitos fundamentais e constitucionais como forma de promover a melhor efetivação do exercício da cidadania plena. **Resultados.** O estudo evidencia que apesar de a base nacional comum curricular (BNCC) mencionar princípios relacionados à cidadania e até mesmo possuímos previsões legais tanto em nossa Constituição como nas declarações de direitos humanos adotadas por nossa legislação, ainda há uma lacuna quanto ao ensino disciplinado da Constituição Federal e dos direitos humanos. Evidenciando a forma como essa lacuna impacta negativamente o exercício da plena cidadania. **Conclusão.** Com o todo já apresentado conclui-se que a implementação do ensino sistemático tanto da constituição quanto dos direitos fundamentais, seja através de disciplinas exclusivamente voltadas aos seus ensinamentos ou até mesmo de forma transversal, é uma medida fundamental para consolidar uma cultura democrática e promover a conscientização desde as etapas iniciais da formação acadêmica.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Coordenador do Núcleo de Educação a Distância da Uninorte. Advogado. Especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, Inteligência Artificial e Performance Jurídica pela PUC/PR.

Palavras-chave: cidadania; constituição, direitos humanos; educação; base nacional comum curricular.

ABSTRACT

Introduction. The present study addresses the importance of law in the effective exercise of full citizenship, as well as the role of education in the introduction and formation of individuals, which reflects a responsibility, already legally explicit in our Constitution, to address, starting from basic education, subjects that deal with constitutional law and human rights. **Goal.** In light of this context, a study was conducted aiming at the gap that education has regarding the teaching of the rights and duties that citizens have towards society, aiming to bring reflection on the possibility of implementing subjects and approaches capable of instructing students on issues of fundamental rights and the Federal Constitution. **Method.** Through a research approach based on a solid theoretical foundation, a critical analysis was produced regarding the necessity of teaching fundamental and constitutional rights as a means to promote the better realization of full citizenship. **Results.** The study highlights principles related to citizenship and we even have legal provision in both our Constitution and the human rights declarations adopted by our legislation, there is still a gap in the disciplined teaching of the Federal Constitution and human rights. This underscores how this gap negatively impacts the exercise of full citizenship. **Conclusion.** With everything presented. It concludes that the implementation of systematic teaching of both the constitution and fundamental rights, whether through disciplines exclusively focused on their teachings or even in a transversal way, is a fundamental measure to consolidate a democratic culture and promote awareness from the early stages of academic training.

Keywords: citizenship; constitution; human rights; education; national curriculum common base.

INTRODUÇÃO

A escola, enquanto instituição social, possui suma importância na formação dos cidadãos e no desenvolvimento da consciência crítica de seus indivíduos. Porém, é possível notar que, em nosso contexto, o ensino dos princípios apresentados em nossa constituição e também os princípios fundamentais de direitos reservados pelos Direitos Humanos ainda tem um espaço extremamente limitado nos currículos de nossa educação básica, dificultando muito o desenvolvimento de uma cultura democrática efetiva em nosso país, mediante a falha presente em um pleno exercício de cidadania moldado por um povo que sequer é instruído de seus direitos e deveres. Diante deste contexto, o presente artigo propõe uma reflexão a respeito da necessidade de implementação de métodos de ensino voltados a atribuir o ensino constitucional, e os direitos fundamentais nas instituições básicas de ensino, como um método capaz de

reforçar o exercício da cidadania e o respeito aos valores democráticos previstos na Constituição Federal de 1988 até que sejamos capazes de alcançar a plena cidadania.

A nossa Constituição, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e um dever do Estado e da família, com o objetivo de desenvolver plenamente o ser humano preparando-o para o exercício da cidadania e o qualificando para o trabalho e uma vida em sociedade. Entretanto dentre as esferas de trabalho educacionais, ou seja, dentre aquilo que a escola deve se propor a desenvolver no aluno, a qualificação cidadã de nosso ensino está sendo frequentemente deixada de lado em detrimento de abordagens voltadas exclusivamente a um desenvolvimento técnico e cognitivo. Assim, a proposta de um ensino que se volte agora a uma esfera constitucional, nasce como uma proposta, que busca reaver o caráter formativo da educação, levando os nossos futuros cidadãos ao conhecimento sobre seus direitos, deveres e o funcionamento em geral das instituições democráticas e do Estado Democrático de Direito.

Para Paulo Freire a educação deve ser vista como uma prática de liberdade, pois apenas através do conhecimento um sujeito se torna capaz de transformar sua realidade. Nesta visão, ensinar os direitos constitucionais e fundamentais nas escolas representa não apenas um conteúdo a ser transmitido, mas uma vivência prática da própria cidadania. Da mesma forma Saviani determina que a história da educação no Brasil é moldada por uma série de descontinuidades e reformas fragmentadas, o que dificulta o estabelecimento de uma educação voltada à emancipação social.

A importância desta reflexão também se baseia na observação de experiências internacionais que incorporam a educação constitucional e cívica em suas grades curriculares, da mesma forma que ocorre em outros países como a própria França com o *Enseignement moral et civique*, e em países como a Espanha e Portugal, que possuem programas específicos voltados à formação cidadã e o ensino dos direitos humanos. Tais práticas ressaltam que a educação cidadã pode sim, ser sistematizada de forma eficaz e adicionada às etapas da formação escolar, servindo como inspiração para o contexto brasileiro.

Dessa forma o presente artigo, tem como objetivo analisar a importância e a viabilidade da inserção do ensino constitucional em nossas instituições de ensino que se voltem as etapas do ensino fundamental e médio, demonstrando como tal abordagem pode contribuir para o fortalecimento da cidadania e da democracia através da aproximação que o conhecimento de seus direitos e deveres para com a nossa sociedade trará aos alunos pavimentando um cenário que resulte no fortalecimento do exercício da

cidadania plena.

1 EDUCAÇÃO E CIDADANIA: O QUE CONSTITUI UM INDIVÍDUO

A Constituição Federal de 1988 se consolidou como um marco jurídico fundamental para fortalecer a democracia em nosso país o que a levou a ser conhecida como a “constituição cidadã” devido a uma série de conquistas em matéria de direitos humanos e trabalhistas. Diante tamanhas contribuições de nossa atual constituição ao exercício da plena cidadania, destaca-se a atribuição de um papel central da educação à sua aplicação. Entretanto observa-se uma lacuna significativa na educação básica (ensino fundamental e médio) no referente ao ensino de disciplinas relacionadas aos direitos e deveres que possuímos diante a sociedade. A ausência de um conteúdo que aborde o ensino constitucional e os direitos humanos se revela como um grande obstáculo à formação crítica dos estudantes e dificulta a formação de uma sociedade mais consciente e participativa.

Segundo entendimento de Maluf (2018, pág. 37) a “Soberania é uma autoridade superior que não pode ser limitada por nenhum outro poder.” E tal autoridade conforme enfatizada na nossa própria constituição emana do povo o que determina um conceito apresentado pelo mesmo autor Maluf (2018, pág. 38), o conceito de soberania popular, em suas próprias palavras o mesmo, ainda em seu livro, nos dá também a definição do que seria esta soberania popular: “Para as correntes de fundo democrático, a soberania provém da vontade do povo (teoria da soberania popular).” Com base nesses termos em que se forma a nossa forma de soberania, centrada no povo, o exercício da cidadania no Brasil pode ocorrer de dois modos distintos, o primeiro se refere ao direito conferido a qualquer cidadão, regulamentado pelo Estado, a participar em seus assuntos, ou seja, o direito de votar e de ser votado. O segundo se refere ao direito de reivindicar os interesses positivos do estado e a capacidade de gozar dos direitos de cidadania (como saúde pública, educação, segurança...).

A autonomia individual de cada pessoa é um fator determinante no desenvolvimento de um estado de direito, a liberdade de cada pessoa e o conhecimento para que seja ele capaz de tomar parte ativa na sociedade formam os princípios que a norteiam. Paulo Freire (1996) defende que a educação deve ser entendida como a prática da liberdade, capaz de formar sujeitos críticos e conscientes de sua realidade. Nesse ponto, é inquestionável a importância da educação na evolução de qualquer

sociedade considerando que esta, por sua vez, promove o desenvolvimento pessoal de cada ser humano, e promove a preparação do indivíduo para que este, se insira na sociedade, através de uma série de métodos que objetivam em desenvolver o indivíduo em diversas capacidades como: a capacidade moral, mental, física, psicológica.

Claro que todos esses segmentos não são desenvolvidos exclusivamente nas escolas, pois a educação em si é papel também da família, e esses setores se desenvolvem de maneira geral conforme somos expostos a vida em sociedade, a família afinal é o primeiro contato de um ser humano com a vida em sociedade e consequentemente é nela que se encontra as primeiras interações sociais e se iniciam os vínculos de convivência, o que fundamenta o nascimento da personalidade do indivíduo. A escola dá seguimento a este processo, se tornando normalmente o segundo contato da pessoa humana com a sociedade de um forma mais coletiva, fora do âmbito familiar, é ali que aprendemos a viver em sociedade e não só isso como são estimulados todos os segmentos supracitados que a educação aborda como também alguns outros sendo: a inteligência, pensamento crítico e várias competências, conhecimentos e habilidades necessárias para a adaptação desse indivíduo a um convívio não apenas social como política tornando-o capaz de tomar parte ativa em Estado Democrático de Direito.

Com tudo que foi anteriormente citado busca-se ressaltar o valor imprescindível que a educação possui na formação do indivíduo ante a sociedade. Fornecendo os instrumentos que precisamos para que tomemos parte e sejamos reconhecidos como membros da sociedade. Com isso basicamente exemplificando a visão de Dallari que vê a educação como “um processo de aprendizagem e aperfeiçoamento por meio do qual as pessoas se preparam para a vida” Dallari (1998, p. 47). Chegando assim a conclusão lógica de que “um processo de desenvolvimento que efetivamente considere o homem como preocupação central, terá a educação como setor fundamental” Saviani (1987, p. 1). Uma sociedade que compreende a importância da educação em sua própria existência e prosperidade demonstra conhecer a importância de uma visão coletiva e que a mesma se trata de uma unidade funcional homogênea que cresce à medida que crescem seus indivíduos.

Nessa mesma ideia já inclui-se o aspecto social em como a educação contribui para a melhoria da igualdade social, ainda mais em um país com um índice de desigualdade social tão expressivo com o nosso onde, de acordo com dados levantados pelo banco internacional *Credit Suisse* e publicados pela revista OUL em 2022 os 1%

referentes a população mais rica do Brasil detém uma parcela referente a quase metade da riqueza nacional (49,3%) o que coloca o Brasil no topo do ranking de desigualdade social ao ser comparado com os demais países do mundo, ficando em segundo lugar se colocando apenas abaixo da Rússia que é a líder em desigualdade mundial. Este fato preocupante somado a conclusão de que grande parte dessa desigualdade tão significativa está justificada principalmente pela falta ou ineficácia de políticas públicas capazes de oferecer os devidos amparos legais que são um direito do cidadão e também em criar uma estrutura estatal que forneça o mínimo necessário, pauta expressamente determinada nos direitos humanos em seus artigos 22 ao 29 que são aqueles que tratam dos direitos sociais: segurança, trabalho, repouso, alimentação, habitação... e todo o conjunto de direitos que integram os direitos humanos de segunda geração.

A falta desse amparo sobre o cidadão a respeito desse abandono estatal que compromete a vida em sociedade, e afeta diretamente no desenvolvimento das pessoas causando tamanha desigualdade e que pouco é contestado pela maior parte da população visto que em suma nós, brasileiros, sequer temos o conhecimento devido para compreender aquilo que deve ser nos entregue pelo estado, e portanto, cobrado de nossa parte, causa uma distância entre o cidadão e o governo, que por sua vez, deveriam em conjunto integrar um estado democrático de direito como o nosso, através de uma concepção homogênea onde todos se sintam parte de nosso ente federativo, nas palavras de Righetti (2008):

Uma vez que o Direito está intimamente ligado ao cotidiano de todas as pessoas e embora o ensino esteja, por vezes, dissociado dessa realidade, a adoção de uma nova metodologia de ensino contribuirá para trazer para dentro da universidade a realidade social, colaborando sobremaneira para um intercâmbio mais estreito entre o cidadão comum e o universitário.

Uma forma simples de, pelo menos em parte, aproximar o cidadão comum ao o universitário e ao próprio estado seria fornecendo a ele as “ferramentas”, ou seja, o conhecimento necessário para que possa ter um maior entendimento da própria estrutura do lugar onde vive e de como funcionam as suas normas e todo o conjunto de preceitos que regulam a sua própria vida, saber ao menos um mínimo necessário, já faria uma enorme diferença no próprio exercício da cidadania tornando o indivíduo mais apto a viver em nossa sociedade de uma forma mais favorável diminuindo o sentimento de exclusão do cidadão em relação ao poder político. Conforme deduz Habermas (2010 p. 105-106) em seus textos:

A democracia deliberativa fundamenta-se, pois na ideia de um poder comunicativo que “resulta das interações entre a formação da vontade institucionalizada constitucionalmente e esferas públicas mobilizadas culturalmente, as quais encontram por seu turno, uma base nas associações de uma sociedade civil que se distancia tanto do Estado como da economia. Nesse sentido, a linguagem do direito propicia a tradução das reivindicações da sociedade, através do parlamento, para o poder administrativo, assim como o código do direito permite a tradução da linguagem sistêmica da administração para a sociedade civil. Numa sociedade democrática os destinatários das normas jurídicas só se sentem obrigados ao cumprimento das ordens legais, se puderem, ao mesmo tempo, sentir-se como autores destas normas de direito.

Vivemos em uma democracia, logo, o poder é diluído, ele não se concentra nos cargos políticos, ele em teoria deveria se distribuir igualmente entre toda a população brasileira, com base nisso há em nossa constituição mecanismos que permitem que o povo participe ativamente das decisões tomadas no país. Afinal estes são os alvos diretos de suas consequências. A própria constituição determina, no parágrafo único de seu Art. 1º “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” que o povo tem a liberdade eo direito de exercer o poder que dele emana de forma direta ou indireta, porém esse sistema se torna falho quando não há um meio eficaz de exercê-lo, ou mesmo a instrução necessária do povo para que possa detendo o justo discernimento aplicá-lo.

2 O DIREITO NO ENSINO REGULAR: BASES LEGAIS

A Constituição Federal de 1988 determinou que a educação é um direito de todo o cidadão brasileiro bem como seu cumprimento é uma responsabilidade que recai tanto sobre o Estado, quanto a família, devendo objetivar um pleno desenvolvimento no indivíduo, o devido preparo para que seja apto ao exercício da cidadania e, por fim a qualificação profissional para o trabalho formal, tudo conforme previsto no art. 205 da Constituição:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Brasil,1998)

Portanto, a educação deve ser vista como algo que vai muito além da mera transmissão de conteúdo, se configurando como um instrumento de transformação

social. Nas palavras de Paulo Freire (1996 pág. 21) “ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção.” Já a cidadania, por sua vez, é um dos fundamentos de um Estado Democrático de Direito, cidadania esta que possui uma estreita relação com o conhecimento e o exercício dos direitos fundamentais. Criando um contexto onde a escola se molda na forma de um espaço privilegiado para a formação cidadã, onde o ensino constitucional é indispensável a este processo.

Segundo Thomas Marshall a cidadania se compõe através de três elementos: o civil, político e social. E após a concessão e união desses três modelos de direito ao homem ante a sociedade, nasce um cidadão, portanto conclui se, que, um cidadão é um indivíduo dotado de direitos, bem como deveres que os acompanham. Ainda na linha ideológica de Marshall, “o dever de autoaperfeiçoamento e de auto civilização é um dever social e não somente individual porque o bom funcionamento de uma sociedade depende da educação de seus membros” (Marshall, 1967, p. 74). Logo chegamos a ideia de que para o devido funcionamento dos direitos e deveres de um cidadão, se faz necessário, o seu conhecimento propriamente dito, o ser, precisa, entender a sua função como indivíduo para com a sociedade em que ele está inserido, não só isso como ser plenamente capaz de compreender os deveres que o estado tem consigo, o que o estado deve oferecer a este indivíduo a assegurar a sua vida em sociedade.

A constituição brasileira trata em seu Art. 6º os considerados direitos sociais, que se refere justamente aos direitos humanos de segunda geração, categoria está de direitos que objetivam por sua vez, a garantia de que o cidadão possua condições de vida dignas impondo ao estado o dever de assegurar as mínimas condições necessárias para tal. A educação está enfatizada dentre todos os direitos sociais, como o primeiro deles em nossa constituição, o que reafirma a sua importância e impacto para um estado de direito, o art. 26º da declaração universal dos direitos humanos (DUDH) em seu segundo parágrafo diz que:

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (ONU, 1948).

Parafraseando a própria declaração universal dos direitos humanos (DUDH)

adotada pela carta magna vigente no Brasil, “a instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais” (Art. 26, §2 DUDH). notamos que já há uma disposição ainda que tacitamente determinando que, o ensino regular obrigatório no Brasil e em todos os países que adotaram tal declaração em seu ordenamento jurídico, há de ter como base a aplicação dos direitos humanos, afinal em sua própria letra está descrito que o ensino tem, dentre seus vários objetivos, promover o respeito pelos direitos humanos e suas liberdades fundamentais, portanto, é lógico que para que haja o devido respeito por tais garantias, todas elas de cunho jurídico e asseguradas em leis, é necessário o mínimo conhecimento legal a respeito do assunto o que traz a tona em si a ideia clara de que é preciso que sejam os cidadãos atuais instruídos sobre tais assuntos de forma a serem capacitados de praticar seu respeito.

A fundamentação legal a respeito do tema não para por aí, há artigos que ressaltam com muitos mais especificidade e clareza que existe dever legal do estado, de ofertar através da educação básica o conhecimento legal necessário não só ao conhecimento dos direitos e deveres da cidadania, mas a compreensão do sistema político e dos laços de solidariedade humana e tolerância recíproca que assenta a vida social como podemos ver no art. 7º da CNE em seus incisos II e IV, respectivamente.

Art. 7º De acordo com esses princípios, e em conformidade com o art. 22 e o art. 32 da Lei nº 9.394/96 (LDB), as propostas curriculares do Ensino Fundamental visarão desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, mediante os objetivos previstos para esta etapa da escolarização, a saber:

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, das artes, da tecnologia e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social (Brasil, 2010).

Agora, nota-se uma diferença na forma como é abordada a questão da instrução a respeito dos temas abordados a CNE em sua “ficha de diretrizes curriculares para o ensino fundamental de nove anos” em seu artigo sétimo que é aquele que se refere as propostas curriculares do ensino fundamental, ou seja, justamente o que determina a função que deve ser visada na criação e implementação das matérias escolares abordadas no âmbito estudantil. A forma como está a ser abordado o tema cidadania em si é bem mais direta e resolutiva definido em seu *caput* que deve ser visado o

desenvolver o educando de forma a assegurar o necessário para o exercício da cidadania e em sequência trazendo a tona em seu inciso II, que ele deve ser capaz de compreender o nosso sistema político, os valores que fundamentam a sociedade. já no seu inciso IV são confiados a escolas o dever de lecionar sobre os laços de solidariedade envolvidos pela vida social, o próprio direito de fraternidade e igualdade que representam a terceira geração de direitos humanos. por fim concluindo com uma citação do art. 29 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (Brasil,1996).

Esse texto informa que a educação infantil não tem por finalidade apenas o desenvolvimento nos aspectos físicos, intelectuais e psicológicos, porém, que seu objetivo também é de desenvolver os aspectos sociais da criança. Aspecto esse que é muito importante para os educandos. Afinal uma cidadania plena requer pessoas esclarecidas, cidadãos capazes de exercer plenamente todos os seus direitos civis.

3 PANORAMA ATUAL: COMO O ENSINO JURÍDICO É TRATADO HOJE NAS GRADES ESCOLARES NACIONAIS E INTERNACIONAIS

No atual cenário educacional brasileiro, evidencia-se a ausência de uma abordagem aprofundada e sistemática de quaisquer assuntos que remetem diretamente ao ensino jurídico no ensino regular, embora a própria Base Nacional Comum Curricular (BNCC) possua em seus textos menções a valores relacionados à cidadania, que conforme já mostrado anteriormente, não pode ser simplesmente exercida plenamente sem que, aquilo que visto como um cidadão em nosso país, possua dentro de suas áreas de conhecimento, um repertório de saberes que o tornem apto a exercê-la. O tema costuma aparecer apenas de forma transversal, sendo aplicado mediante outras disciplinas como Filosofia, História, Sociologia, porém sem caráter obrigatório, ou até mesmo uma estruturação em que se baseie.

Tal panorama é contrastante com uma realidade baseada em experiências internacionais onde a Educação Constitucional e até mesmo a Educação Cívica já se moldam como uma realidade consolidada em muitos países, contribuindo para a

formação de cidadãos mais conscientes da realidade que os cerca e principalmente capazes de exercer plenamente seus direitos ou pelos menos muito mais eficientemente. Entre os principais desafios brasileiros temos a falta de preparo de nossos educadores, a falta de materiais didáticos específicos para a execução de matérias exclusivas e, principalmente, a resistência institucional.

A própria Base Nacional Comum Curricular (BNCC) até mesmo prevê como uma de suas competências gerais a formação de cidadãos críticos e capazes tanto de exercer a cidadania como também respeitar os direitos humanos:

6. Valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.

(...)

9. Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza

10. Agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários (Brasil, 2017).

Como pode ser visto na classificação de suas competências gerais lembrando que, segundo a própria BNCC a “competência é definida como a mobilização de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho.” Já possuímos menção a diversos pontos que tratam de matéria jurídica a ser apresentada aos estudantes com menções a cidadania, autonomia social, consciência crítica, respeito aos direitos humanos, e bases em princípios éticos e democráticos.

Segundo Saviani (2008), a educação Brasileira, possui um histórico muito mal consolidado por sofrer com políticas fragmentadas, que não foram capazes de garantir uma devida continuidade e coerência na formação cidadã. Muito disso é refletido na dificuldade de consolidar um espaço pedagógico para a ampliação necessária de nossa rede de ensino, ou seja, há a dificuldade de criar em nossas instituições o devido espaço para, dentro do que já é lecionado nas escolas, a implementação de matérias que possuam por objetivo principal uma educação exclusivamente voltada a ciência normativa que compõe nossa sociedade, o Direito. Através do básico, como o ensino

constitucional e dos direitos humanos. Que muitas vezes acabam sendo realocados a projetos extracurriculares ou iniciativas isoladas de professores, visto que mesmo a sua implementação de forma transversal não possui um caráter de obrigatoriedade.

Além disso como defendido por Arroyo em seu livro *Ofício de mestre: imagens e autoimagens* (2012), a falta de preparo decente, que recai principalmente pela negligência das instituições quanto a profissionalização dos professores constitui um dos principais desafios a quaisquer adições as nossas políticas educacionais. A formação dos professores também não inclui abordagens consistentes a respeito dos temas de cidadania e dos direitos fundamentais e constitucionais. E tudo isso limita a capacidade da escola de trabalhar de maneira eficaz tais temas.

Outra questão relevante a ser analisada é a perspectiva de comparação entre as experiências internacionais, pois podemos perceber que em outros países, como a França, Espanha e Portugal. Já existem disciplinas completamente voltadas ao esclarecimento das relações normativas que comandam a nossa sociedade, como a educação cívica e constitucional, que integram formalmente o currículo escolar, desses países abordando desde o princípio na educação o funcionamento das instituições democráticas e os direitos e deveres dos cidadãos. Como podemos observar a partir dos relatórios que seguem:

Onde, na Espanha, podemos encontrar a comprovação do implemento dessas matérias no documento, *Country report: Citizenship education or Civic Education?*, onde é analisado como a disciplina de Education for Citizenship and Human Rights foi aplicada obrigatoriamente nas grades escolares da educação primária e secundária, com a LOE, lei de educação da Espanha que foi implementada ao seu regime jurídico em 2006.

Já em Portugal existe uma disciplina chamada “Cidadania e Desenvolvimento” uma disciplina voltada exclusivamente ao desenvolvimento das faculdades necessárias ao exercício da cidadania com várias competências obrigatórias como: Democracia e Direitos Humanos e desde o ano de 2017 a disciplina está inserida como matéria obrigatória em todos os ciclos de ensino.

E por último dos exemplos citados temos a França que possui o EMC um programa instituído pela lei de 8 de julho de 2013 *loi d’orientation et de programmation pour la refondation de l’École de la République* para constituir uma reforma em suas escolas. Esse programa tem conteúdos exigidos como os valores da República Francesa e o conhecimento do papel das instituições republicanas, do Estado de direito, participação e engajamento cívico.

Além destes citados, também há vários outros países que já passaram pelo processo introdutório de incluir a demanda dos temas em que esse estudo se baseia, como o Chile, Alemanha, Canadá e etc. A falta dessa prática no Brasil só contribui para uma realidade do qual a maioria das pessoas que compõem nossa população desconhece todos os seus direitos básicos e ainda têm uma grande escassez de instrumentos para reivindicá-los.

Mediante tal contexto, se torna evidente que, apesar de possuímos uma base legal que reconhece o valor da cidadania e dos direitos humanos, a efetiva inclusão dessas bases de ensino ainda enfrenta muitas barreiras. Reforçando a necessidade de políticas públicas específicas, voltadas à institucionalização desse conteúdo na educação básica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo analítico proposto e realizado no decorrer deste artigo científico permite que percebamos, que a apresentação de propostas que visem adicionar temas pertinentes ao ensino jurídico, com foco relativo a matérias de ensino constitucional e direitos humanos em nossas instituições de educação básicas (ensino fundamental e médio), representa uma ferramenta indispensável à formação cidadã e o fortalecimento do exercício de nossa democracia. A falta de uma conduta sistemática sobre os direitos e deveres fundamentais nas educações de base, se molda como um tributo a conservação de brechas nas atividades civis e políticas realizadas entre os cidadãos brasileiros pouco instruídos a respeito de seus deveres para com a nossa sociedade, resultando em uma sociedade menos ativa politicamente e menos instruída e informada, facilitando a desinformação e os tornando praticamente reféns políticos pela falta de senso crítico.

Grande parte das referências teóricas abordadas segmentadamente, evidenciam que a educação é muito mais do que a mera transmissão de conhecimento, conforme as palavras do já citado Paulo Freire (1996), a educação é um processo de emancipação e de construção de sujeitos críticos, que possam se tornar capazes de interferir conscientemente em nossa realidade social. Dessa forma o ensino de princípios constitucionais deve ser visto através de uma forma direta como eu defendo, porém, também transversalmente, pois apenas se limitar a disciplinas jurídicas não basta, necessitando que a prática pedagógica promova além disso a aplicação desse *modus*

operandi no próprio cotidiano das instituições de ensino como um instrumento de vivência cidadã, preparando o indivíduo para uma vida medida por esses termos.

As próprias experiências internacionais apresentadas servem para demonstrar que a devida adequação de nossa educação para se adaptar a um novo modelo de ensino que vise a adequação de matérias, programas e uma mudança geral no modo de ensino para que lhe caiba as faculdades de cidadania e valores constitucionais de um modo coerente com os objetivos da educação nacional. Tais modelos servem perfeitamente de referência para que o Brasil faça uma reanálise de seu modelo educacional e curricular, promovendo políticas públicas que assegurem o aprendizado dos direitos essenciais desde as primeiras etapas da educação estudantil.

Por fim, reafirma-se que a adição do ensino dessas matérias defendidas nesta tese não se qualifica como uma inovação no currículo acadêmico, mas um compromisso ético com a criação de uma sociedade mais justa, consciente e democrática. Portanto, promover uma educação jurídica é o mesmo que, em consequência, promover um exercício pleno da cidadania e o fortalecimento do estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ARROYO, Miguel. **Ofício de Mestre: imagens e autoimagens**. 9 ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular**. (2017), p. 9-10.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei n. 9.394/96**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. **Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010**. Disponível em: Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010 (mec.gov.br) Acesso em: 26 maio 2024.

COMISIÓN EUROPEA. **Education and Training Monitor 2018 – Spain**. Brussels: European Commission, 2018. Disponível em: https://education.ec.europa.eu/sites/default/files/document-library-docs/et-monitor-report-2018-spain_en.pdf. Acesso em: 3 de outubro 2025.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

FRANÇA, **Ministère de l'Education Nationale et de la Jeunesse. L'enseignement moral et civique (EMC) au Bulletin officiel spécial du 25 juin 2015**. Paris: Ministère de l'Education Nationale, 2015 disponível em: <https://www.education.gouv.fr/l-enseignement-moral-et-civique-emc-au-bulletin-officiel-special-du-25-juin-2015-5747>. acesso em: 3 de outubro 2025.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 25. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

HABERMAS apud VIEIRA, Suzana Gauer. **Constituições e Cidadania no Brasil**. São Paulo: Iglu, 2010, p. 105-106.

MALUF, Sahid, **Teoria Geral do Estado**. 34. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 37.

MARSHALL, T. **Cidadania, Classe Social e Status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967, p.63-64.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26 maio 2024.

RIGHETTI, Moacir Spadoto, **O ensino jurídico e a função social da universidade**. Brasília: XVII Congresso do CONPEDI, 2008, p. 4823.

SAVIANI. Demerval. **Educação Brasileira: Estrutura e Sistema**. 6. Ed. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1987.

SAVIANI. Demerval. **História das ideias pedagógicas no Brasil**. 2. Ed. Campinas: Autores Associados, 2008.

TERRAS DO HOMEM. **A disciplina de Cidadania terá avaliação obrigatória a oito temas**. Terras do Homem. Disponível em: <https://terrasdohomem.pt/2025/07/13/disciplina-de-cidadania-tera-avaliacao-obrigatoria-a-oito-temas/>. Acesso em: 3 de outubro 2025

UOL, **Quantos milionários existem no mundo? Banco estima 87,5 milhões até 2026**. Economia UOL. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/09/20/quantos-milionarios-existem-no-mundo-pesquisa-estima-875-milhoes-ate-2026.htm>. Acesso em: 26 maio 2024.